

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Emilio Dolichney" <emilio@acquaplan.net>

Para: cplc.appa@appa.pr.gov.br

Com Cópia: "Acqua Vinicius" <vinicius@acquaplan.net>, "Acqua Fernando" <fdiehl@acquaplan.net>

Data: 10/06/2026 16:44 (23 minutos atrás)

Assunto: CONTRADITÓRIO - DILIGÊNCIA EM JULGAMENTO - NOVOS DOCUMENTOS

Anexos: Recursos_VTMIS_0158_2026_APPA_02.pdf (559.53 KB)

À Comissão de Licitação,

A ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob número 06.326.419/0001-14, vem apresentar, em anexo, o Recurso administrativo em atenção ao princípio ao Contraditório, referente ao edital de Licitação Eletrônica Nº 239/2025.

Att,
Emilio Dolichney
Grupo Acquaplan

Av. Carlos Drummond de Andrade, 456, Praia dos Amores
Balneário Camboriú | Santa Catarina | Brasil
CEP 88331-510
+55 (47) 3366-1400
+55 (47) 98815-0187
<http://www.grupoacquaplan.com.br>

Of. 0158/2026 – ACQUAPLAN

Balneário Camboriú, SC, 10 de junho de 2026.

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Ref: Recurso Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025.

A **ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.**, inscrita no CNPJ sob número 06.326.419/0001-14, neste ato, através de seu Representante Legal, tempestivamente, vem, com fulcro na INTIMAÇÃO RECORRENTES, à presença de V. Exa., interpor **RECURSO**.

1. TEMPESTIVIDADE

Em 05/06/2026 esta digníssima CPLC encaminhou correspondência eletrônica intimando os recorrentes para manifestações em contraditório, ato este que configura abertura de prazo em atenção ao Art. 59 da Lei Federal Nº 13.303/2016, no prazo de 3 (três) dias úteis.

2. DAS RAZÕES E FATOS

O documento, integrante deste certame licitatório, intitulado **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, reconhece os recursos apresentados pelas licitantes TECHNOMAR, ACQUAPLAN e BEM ENGENHARIA, **NEGANDO PROVIMENTO E MANTENDO DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA E VENCEDORA A LICITANTE CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS**.

Tal documento, **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, é configurado pela COMUNICAÇÃO INTERNA 3212/2026, assinado em 14/05/2026.

Observa-se que consta, também integrante deste certame licitatório, o documento **Despacho nº 114/2025**, da **DIRETORIA JURÍDICA**, documento este configurado pela **COMUNICAÇÃO INTERNA 3326/2026**, é assinado em **19/05/2026**, conforme ilustra recorde deste abaixo:

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias
Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosdoparana.pr.gov.br / [LinkedIn: portosdoparana](https://www.linkedin.com/company/portosdoparana) / Instagram: @portos_parana



4

COMUNICAÇÃO INTERNA 3326/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 19/05/2026 15:49. Inserido ao documento **2.140.332** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 19/05/2026 15:49. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338ac005f1caec1ddff5f61afb49863e**

No referido **despacho da DIRETORIA JURÍDICA** está **explicitada a solicitação para que a área técnica responda aos questionamentos** postulados de forma objetiva e, sugere, que na sequência o processo seja submetido à ciência do Pregoeiro, para que respaldado pelas conclusões técnicas complementares, avalie sobre ratificar o posicionamento ou revisar o despacho de julgamento, conforme ilustra recorte abaixo:

14. Solicita-se que a área técnica responda aos questionamentos acima de forma objetiva e fundamentada, indicando, quando pertinente, os dispositivos do Termo de Referência, da NORMAM-602 ou de outras normas técnicas aplicáveis que embasem as respostas, para que esta DJU possa concluir sua análise jurídica com o devido suporte técnico especializado.
15. Em seguida, sugere-se que o processo seja submetido à ciência do Pregoeiro que, respaldado pelas conclusões técnicas complementares, poderá ratificar o posicionamento adotado ou revisar o despacho de julgamento dos recursos.

Chama atenção a divergência entre as datas de tais documento, ora vista que o **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, assinado pelo Agente de Contratação e Coordenador de licitações - COLIC é de **14/05/2026** e o **Despacho nº 114/2025**, da **DIRETORIA JURÍDICA**, que solicita respostas da área técnica, **é assinado posterior, em 19/05/2026**.

Não obstante, observa ainda que ambos os documentos, assinados em datas diferentes, foram publicados no mesmo dia, **somente em 05/06/2026**, no sítio eletrônico oficial de licitações da Portos do Paraná (www.portosdoparana.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes), endereço estabelecido no item 22.1.2 do EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 239/2025 para publicizar as manifestações.

Nas publicações disponibilizadas aos licitantes sítio eletrônico **não se evidenciou qualquer documento que configure parecer/manifestação da área técnica respondendo aos questionamentos da DIRETORIA JURÍDICA**. Contudo, em correspondência eletrônica enviada aos participantes do certame, em 05/06/2026, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO – CPLC** encaminhou em anexo o documento da **DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – DOP endereçada a COLIC/DJU/DOP** que tratada da resposta ao Despacho nº 114/2025-DJU.

Ao analisar a cronologia dos atos se evidencia inconsistência relevante no processamento do certame:

- i. o julgamento dos recursos foi assinado em 14/05/2026;
- ii. o despacho da Diretoria Jurídica solicitando manifestação técnica complementar foi assinado em 19/05/2026;
- iii. a manifestação técnica complementar da Diretoria de Operações Portuárias – DOP foi emitida em 28/05/2026;
- iv. os documentos foram disponibilizados aos licitantes somente em 05/06/2026.

Portanto, a decisão que manteve a habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS foi proferida antes da conclusão da análise técnica complementar solicitada pela Diretoria Jurídica, ou, caso se entenda que os documentos posteriores foram

considerados, não há demonstração clara e motivada de que a decisão da CPLC tenha enfrentado o conteúdo técnico superveniente da DOP.

A situação torna-se ainda mais grave diante do teor da **Manifestação Técnica Complementar – Habilitação Técnica – VTMIS**, emitida pela **Diretoria de Operações Portuárias – DOP**, em 28/05/2026. **Nesta a DOP reconheceu expressamente a necessidade de reformulação do parecer técnico anteriormente emitido, à luz das considerações apresentadas pela Diretoria Jurídica no Despacho nº 114/2025-DJU.**

Quanto ao **item 9 do Termo de Referência**, a DOP consignou que os atestados apresentados pelo Consórcio foram emitidos exclusivamente em nome da **Almaviva S.p.A.**, sem menção às empresas consorciadas Aquamec ou AlBriggs.

A DOP foi taxativa ao afirmar que a previsão editalícia que admite atestados emitidos por representada ou licenciadora **não afasta a necessidade de demonstração de que a própria licitante, ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio, tenha participado da execução dos serviços atestados.**

No caso concreto, a DOP registrou que não foi identificada comprovação suficiente de que as empresas consorciadas Aquamec ou AlBriggs tenham participado da execução dos serviços atestados pela Almaviva S.p.A., seja como representantes, licenciadas, integradoras, fornecedoras, implantadoras, operadoras, prestadoras de suporte ou em condição técnica equivalente.

Dessa forma, a **própria ÁREA TÉCNICA DA APPA CONCLUIU SER INSUFICIENTE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA** para comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 9 do Termo de Referência.

Quanto ao **item 10 do Termo de Referência**, a DOP também foi clara ao registrar que foram indicados profissionais para funções análogas às de Supervisor VTS e Operador VTS, porém com apresentação apenas de currículos e termos de compromisso, **sem demonstração, nos documentos de habilitação, da posse das certificações exigidas pela NORMAM-602 ou por norma internacional equivalente.**

A manifestação técnica complementar destacou que, considerando a natureza crítica do sistema VTMS para a segurança do tráfego marítimo, a exigência de profissionais certificados **não pode ser tratada como obrigação futura ou condição a ser verificada exclusivamente na fase contratual.**

A DOP afirmou ainda que:

- a) a certificação constitui elemento objetivo de comprovação da qualificação técnico-profissional indicada pela licitante para a fase de habilitação;*
- b) currículos e termos de compromisso não equivalem à comprovação da certificação técnica exigida;*
- c) não é tecnicamente adequado admitir a certificação apenas como expectativa futura;*
- d) não há garantia de que os profissionais indicados obtenham posteriormente a qualificação exigida;*
- e) eventual substituição futura de profissionais não se presta a suprir, posteriormente, a ausência de comprovação de requisito técnico-profissional exigido na fase de habilitação.*

Ao final, a DOP solicitou a reformulação do parecer técnico de habilitação para que fossem expressamente registrados:

- a) a insuficiência da documentação apresentada para comprovar que a licitante ou integrante do consórcio tenha executado, ainda que por meio de representada ou licenciadora, serviços semelhantes ao objeto lícitado;*
- b) a insuficiência dos atestados emitidos exclusivamente em nome da Almaviva S.p.A. para comprovar, isoladamente, a qualificação técnico-operacional da licitante;*
- c) a insuficiência da documentação apresentada pelos profissionais indicados para as funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS, diante da ausência de comprovação das certificações exigidas no item 10 do Termo de Referência;*
- d) o risco técnico decorrente da aceitação, para fins de habilitação, de profissionais não certificados, com expectativa de obtenção futura de certificação.*

A manifestação técnica complementar da DOP não é elemento acessório ou meramente opinativo. Trata-se da resposta técnica solicitada pela Diretoria Jurídica para subsidiar a conclusão da análise jurídica e a eventual revisão do julgamento dos recursos.

Se a própria área técnica competente reconheceu a insuficiência da documentação apresentada, não há fundamento para manter a habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS sem decisão específica, motivada e tecnicamente fundamentada que enfrente, ponto a ponto, as conclusões da DOP.

A aceitação de atestados emitidos exclusivamente em nome da Almaviva S.p.A., sem comprovação da participação efetiva das consorciadas Aquamec ou AlBriggs na execução anterior dos serviços, não comprova a capacidade técnico-operacional da licitante.

Da mesma forma, a aceitação de currículos e termos de compromisso em substituição às certificações exigidas para Supervisor VTS e Operador VTS não atende ao item 10 do Termo de Referência, tampouco à exigência técnica aplicável à operação de sistema crítico de gerenciamento de tráfego marítimo.

Assim, a decisão que declarou habilitado o Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS deve ser revista.

Portanto, a manifestação técnica complementar da própria APPA confirma os fundamentos apresentados por esta recorrente e demonstra que a manutenção da habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS não encontra respaldo técnico e legal suficiente nos autos.

3. DO REQUERIMENTO

Seja acolhido o presente recurso e suas razões a fim de:

- a) Revisar a decisão desta digníssima Comissão Permanente de Licitação e Cadastro, quanto ao JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO.
- b) O reconhecimento da insuficiência da documentação apresentada pelo Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS para comprovação da qualificação técnico-operacional.

- c) Encaminhar a Manifestação Técnica Complementar – Habilitação Técnica – VTMS, emitida pela Diretoria de Operações Portuárias – DOP, para a DIRETORIA JURÍDICA e o publicar no sítio eletrônico.
- d) Cópia integral do presente processo licitatório, considerando os argumentos aqui suscitados ao digno representante Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para análise e apuração da fase de habilitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Emilio Marcelo Dolichney
Sócio-Administrador
ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Emilio Dolichney" <emilio@acquaplan.net>
Para: cplc.appa@appa.pr.gov.br
Data: 10/06/2026 19:57
Assunto: Re: CONTRADITÓRIO - DILIGÊNCIA EM JULGAMENTO - NOVOS DOCUMENTOS
Anexos: Recursos_VTMIS_0158_2026_APPA_02_A.pdf (3.07 MB)

Em tempo, segue o documento devidamente assinado.

Att,

Emilio Dolichney

Grupo Acquaplan

Av. Carlos Drummond de Andrade, 456, Praia dos Amores

Balneário Camboriú | Santa Catarina | Brasil

CEP 88331-510

+55 (47) 3366-1400

+55 (47) 98815-0187

<http://www.grupoacquaplan.com.br>

Em 10 de jun. de 2026, à(s) 16:44, Emilio Dolichney
<emilio@acquaplan.net> escreveu:

À Comissão de Licitação,

A ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob número 06.326.419/0001-14, vem apresentar, em anexo, o Recurso administrativo em atenção ao princípio ao Contraditório, referente ao edital de Licitação Eletrônica Nº 239/2025.

Att,

Emilio Dolichney

Grupo Acquaplan

Av. Carlos Drummond de Andrade, 456, Praia dos Amores

Balneário Camboriú | Santa Catarina | Brasil

CEP 88331-510

+55 (47) 3366-1400

+55 (47) 98815-0187

<http://www.grupoacquaplan.com.br>

<Recursos_VTMIS_0158_2026_APPA_02.pdf>

Of. 0158/2026 – ACQUAPLAN

Balneário Camboriú, SC, 10 de junho de 2026.

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Ref: Recurso Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025.

A **ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.**, inscrita no CNPJ sob número 06.326.419/0001-14, neste ato, através de seu Representante Legal, tempestivamente, vem, com fulcro na INTIMAÇÃO RECORRENTES, à presença de V. Exa., interpor **RECURSO**.

1. TEMPESTIVIDADE

Em 05/06/2026 esta digníssima CPLC encaminhou correspondência eletrônica intimando os recorrentes para manifestações em contraditório, ato este que configura abertura de prazo em atenção ao Art. 59 da Lei Federal Nº 13.303/2016, no prazo de 3 (três) dias úteis.

2. DAS RAZÕES E FATOS

O documento, integrante deste certame licitatório, intitulado **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, reconhece os recursos apresentados pelas licitantes TECHNOMAR, ACQUAPLAN e BEM ENGENHARIA, **NEGANDO PROVIMENTO E MANTENDO DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA E VENCEDORA A LICITANTE CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS**.

Tal documento, **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, é configurado pela COMUICIAÇÃO INTERNA 3212/2026, **assinado em 14/05/2026**.

Observa-se que consta, também integrante deste certame licitatório, o documento **Despacho nº 114/2025**, da **DIRETORIA JURÍDICA**, documento este configurado pela **COMUNICAÇÃO INTERNA 3326/2026**, é assinado em **19/05/2026**, conforme ilustra recorde deste abaixo:

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias
Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosdoparana.pr.gov.br / [LinkedIn: portosdoparana](https://www.linkedin.com/company/portosdoparana) / Instagram: @portos_parana



4

COMUNICAÇÃO INTERNA 3326/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 19/05/2026 15:49. Inserido ao documento **2.140.332** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 19/05/2026 15:49. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **338ac005f1caec1ddff5f61afb49863e**

No referido **despacho da DIRETORIA JURÍDICA** está **explicitada a solicitação para que a área técnica responda aos questionamentos** postulados de forma objetiva e, sugere, que na sequência o processo seja submetido à ciência do Pregoeiro, para que respaldado pelas conclusões técnicas complementares, avalie sobre ratificar o posicionamento ou revisar o despacho de julgamento, conforme ilustra recorte abaixo:

14. Solicita-se que a área técnica responda aos questionamentos acima de forma objetiva e fundamentada, indicando, quando pertinente, os dispositivos do Termo de Referência, da NORMAM-602 ou de outras normas técnicas aplicáveis que embasem as respostas, para que esta DJU possa concluir sua análise jurídica com o devido suporte técnico especializado.
15. Em seguida, sugere-se que o processo seja submetido à ciência do Pregoeiro que, respaldado pelas conclusões técnicas complementares, poderá ratificar o posicionamento adotado ou revisar o despacho de julgamento dos recursos.

Chama atenção a divergência entre as datas de tais documento, ora vista que o **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, assinado pelo Agente de Contratação e Coordenador de licitações - COLIC é de **14/05/2026** e o **Despacho nº 114/2025**, da **DIRETORIA JURÍDICA**, que solicita respostas da área técnica, **é assinado posterior, em 19/05/2026**.

Não obstante, observa ainda que ambos os documentos, assinados em datas diferentes, foram publicados no mesmo dia, **somente em 05/06/2026**, no sítio eletrônico oficial de licitações da Portos do Paraná (www.portosdoparana.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes), endereço estabelecido no item 22.1.2 do EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 239/2025 para publicizar as manifestações.

Nas publicações disponibilizadas aos licitantes sítio eletrônico **não se evidenciou qualquer documento que configure parecer/manifestação da área técnica respondendo aos questionamentos da DIRETORIA JURÍDICA**. Contudo, em correspondência eletrônica enviada aos participantes do certame, em 05/06/2026, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO – CPLC** encaminhou em anexo o documento da **DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – DOP endereçada a COLIC/DJU/DOP** que tratada da resposta ao Despacho nº 114/2025-DJU.

Ao analisar a cronologia dos atos se evidencia inconsistência relevante no processamento do certame:

- i. o julgamento dos recursos foi assinado em 14/05/2026;
- ii. o despacho da Diretoria Jurídica solicitando manifestação técnica complementar foi assinado em 19/05/2026;
- iii. a manifestação técnica complementar da Diretoria de Operações Portuárias – DOP foi emitida em 28/05/2026;
- iv. os documentos foram disponibilizados aos licitantes somente em 05/06/2026.

Portanto, a decisão que manteve a habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS foi proferida antes da conclusão da análise técnica complementar solicitada pela Diretoria Jurídica, ou, caso se entenda que os documentos posteriores foram

considerados, não há demonstração clara e motivada de que a decisão da CPLC tenha enfrentado o conteúdo técnico superveniente da DOP.

A situação torna-se ainda mais grave diante do teor da **Manifestação Técnica Complementar – Habilitação Técnica – VTMIS**, emitida pela **Diretoria de Operações Portuárias – DOP**, em 28/05/2026. **Nesta a DOP reconheceu expressamente a necessidade de reformulação do parecer técnico anteriormente emitido, à luz das considerações apresentadas pela Diretoria Jurídica no Despacho nº 114/2025-DJU.**

Quanto ao **item 9 do Termo de Referência**, a DOP consignou que os atestados apresentados pelo Consórcio foram emitidos exclusivamente em nome da **Almaviva S.p.A.**, sem menção às empresas consorciadas Aquamec ou AlBriggs.

A DOP foi taxativa ao afirmar que a previsão editalícia que admite atestados emitidos por representada ou licenciadora **não afasta a necessidade de demonstração de que a própria licitante, ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio, tenha participado da execução dos serviços atestados.**

No caso concreto, a DOP registrou que não foi identificada comprovação suficiente de que as empresas consorciadas Aquamec ou AlBriggs tenham participado da execução dos serviços atestados pela Almaviva S.p.A., seja como representantes, licenciadas, integradoras, fornecedoras, implantadoras, operadoras, prestadoras de suporte ou em condição técnica equivalente.

Dessa forma, a **própria ÁREA TÉCNICA DA APPA CONCLUIU SER INSUFICIENTE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA** para comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 9 do Termo de Referência.

Quanto ao **item 10 do Termo de Referência**, a DOP também foi clara ao registrar que foram indicados profissionais para funções análogas às de Supervisor VTS e Operador VTS, porém com apresentação apenas de currículos e termos de compromisso, **sem demonstração, nos documentos de habilitação, da posse das certificações exigidas pela NORMAM-602 ou por norma internacional equivalente.**

A manifestação técnica complementar destacou que, considerando a natureza crítica do sistema VTMS para a segurança do tráfego marítimo, a exigência de profissionais certificados **não pode ser tratada como obrigação futura ou condição a ser verificada exclusivamente na fase contratual.**

A DOP afirmou ainda que:

- a) a certificação constitui elemento objetivo de comprovação da qualificação técnico-profissional indicada pela licitante para a fase de habilitação;*
- b) currículos e termos de compromisso não equivalem à comprovação da certificação técnica exigida;*
- c) não é tecnicamente adequado admitir a certificação apenas como expectativa futura;*
- d) não há garantia de que os profissionais indicados obtenham posteriormente a qualificação exigida;*
- e) eventual substituição futura de profissionais não se presta a suprir, posteriormente, a ausência de comprovação de requisito técnico-profissional exigido na fase de habilitação.*

Ao final, a DOP solicitou a reformulação do parecer técnico de habilitação para que fossem expressamente registrados:

- a) a insuficiência da documentação apresentada para comprovar que a licitante ou integrante do consórcio tenha executado, ainda que por meio de representada ou licenciadora, serviços semelhantes ao objeto licitado;*
- b) a insuficiência dos atestados emitidos exclusivamente em nome da Almaviva S.p.A. para comprovar, isoladamente, a qualificação técnico-operacional da licitante;*
- c) a insuficiência da documentação apresentada pelos profissionais indicados para as funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS, diante da ausência de comprovação das certificações exigidas no item 10 do Termo de Referência;*
- d) o risco técnico decorrente da aceitação, para fins de habilitação, de profissionais não certificados, com expectativa de obtenção futura de certificação.*

A manifestação técnica complementar da DOP não é elemento acessório ou meramente opinativo. Trata-se da resposta técnica solicitada pela Diretoria Jurídica para subsidiar a conclusão da análise jurídica e a eventual revisão do julgamento dos recursos.

Se a própria área técnica competente reconheceu a insuficiência da documentação apresentada, não há fundamento para manter a habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS sem decisão específica, motivada e tecnicamente fundamentada que enfrente, ponto a ponto, as conclusões da DOP.

A aceitação de atestados emitidos exclusivamente em nome da Almaviva S.p.A., sem comprovação da participação efetiva das consorciadas Aquamec ou AlBriggs na execução anterior dos serviços, não comprova a capacidade técnico-operacional da licitante.

Da mesma forma, a aceitação de currículos e termos de compromisso em substituição às certificações exigidas para Supervisor VTS e Operador VTS não atende ao item 10 do Termo de Referência, tampouco à exigência técnica aplicável à operação de sistema crítico de gerenciamento de tráfego marítimo.

Assim, a decisão que declarou habilitado o Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS deve ser revista.

Portanto, a manifestação técnica complementar da própria APPA confirma os fundamentos apresentados por esta recorrente e demonstra que a manutenção da habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS não encontra respaldo técnico e legal suficiente nos autos.

3. DO REQUERIMENTO

Seja acolhido o presente recurso e suas razões a fim de:

- a) Revisar a decisão desta digníssima Comissão Permanente de Licitação e Cadastro, quanto ao JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO.
- b) O reconhecimento da insuficiência da documentação apresentada pelo Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS para comprovação da qualificação técnico-operacional.

- c) Encaminhar a Manifestação Técnica Complementar – Habilitação Técnica – VTMS, emitida pela Diretoria de Operações Portuárias – DOP, para a DIRETORIA JURÍDICA e o publicar no sítio eletrônico.
- d) Cópia integral do presente processo licitatório, considerando os argumentos aqui suscitados ao digno representante Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para análise e apuração da fase de habilitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Emilio Marcelo Dolichney
Sócio-Administrador
ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.